

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03181/20 @ TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADA:** Maria Salete Lucas Pinto – CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade;  
2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez de **Maria Salete Lucas Pinto**, CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 28, inciso I, §§1º, 2º e 3º e art. 30 ambos da LC n. 385/2010, bem como do art. 40, §9º da LC n. 404/2010, que rege a Previdência Municipal (ID=971854), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Averbar** no Registro de Aposentadoria n. 00326/21/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à **Maria Salete Lucas Pinto**, CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*, por meio da Portaria n. 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3628 de 26.12.2023, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);



Proc.: 03181/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV - Após os trâmites** legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03181/20 @ TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADA:** Maria Salete Lucas Pinto – CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de reversão de aposentadoria por invalidez de **Maria Salete Lucas Pinto**, CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 28, inciso I, §§1º, 2º e 3º e art. 30 ambos da LC n. 385/2010, bem como do art. 40, §9º da LC n. 404/2010, que rege a Previdência Municipal (ID=971854).

2. A aposentadoria da servidora foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão realizada de 15 a 19.3.2021, sendo julgada legal e determinado o seu registro (Acórdão AC1-TC 00116/21, ID=1011811), com trânsito em julgado em 19.4.2021 (ID=1022512).

3. Ulteriormente, o Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, por meio do Ofício n. 0250/2024/PROGER/PRESIDENCIA (Documento n. 1311/24), de 13.3.2024, encaminhou cópias de laudos (ID=1542192), portaria e publicações (ID=1542196), que determinaram a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora.

4. O corpo técnico, por sua vez, emitiu o relatório, propondo o seguinte encaminhamento (ID= 1567086):

17. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- Averbação no registro de p. 1/2, ID 1014051, do ato consubstanciado na Portaria nº 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 14, ID 1542196), que revogou o ato de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Maria Salete Lucas Pinto, com base no Laudo Médico Pericial de p.6/7, ID 1542192 da Documentação 01311/24, em obediência às determinações do artigo art. 28, inciso I, §§1º, 2º e 3º e art. 30 ambos da LC nº 385/2010, bem como do art. 40, §9º da LC nº 404/2010, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), e em atenção à ausência da comprovação da publicação, necessário condicionar a averbação do ato ao envio desta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento n. 01/2020-GPGMPC1, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20/11/2020.

6. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. Em análise, o ato de reversão de aposentadoria por invalidez de **Maria Salete Lucas Pinto**, decorrente da cessação dos motivos ensejadores da inativação.

8. A unidade técnica entendeu pela legalidade da reversão da aposentadoria por invalidez, objeto da Portaria n. 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência (ID=1542196).

9. Os laudos periciais afirmam que a servidora estaria apta para o retorno às atividades laborais. Portanto, cessando os motivos que levaram à aposentação por invalidez, sendo imperativo seu retorno ao trabalho (ID=1542192).

10. Quanto ao andamento a ser dado ao feito, esta Corte de Contas tem precedentes no sentido de averbar a reversão de aposentadoria, a saber:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade. (TCE/RO. Decisão n. 678/2015- 1ª Câmara. Processo n. 5407/2005. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22/09/2015)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO.AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00486/19. Processo n. 1607/2015. Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 14/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 061/1990. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AVERBAÇÃO DO ATO DE REVERSÃO NO REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. Acórdão

Acórdão AC1-TC 00442/24 referente ao processo 03181/20

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

AC1R-TC 01179/20. Processo n. 293/2017. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 02/10/2020)

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que subsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00791/21. Processo n. 2680/2018. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Julgado em 26/11/2021)

11. Desta feita, nada obsta que esta Corte de Contas averbe o ato de reversão da aposentadoria de que ora se cuida.

**DISPOSITIVO**

12. *Ex positis*, convergindo com o corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

**I – Averbar** no Registro de Aposentadoria n. 00326/21/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à **Maria Salete Lucas Pinto**, CPF n. \*\*\*.415.912-\*\*, por meio da Portaria n. 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3628 de 26.12.2023, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV - Após os trâmites** legais, proceda-se ao arquivamento.

Em 10 de Junho de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR